



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11080.001623/98-88  
Recurso nº. : 141.120  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : FRAZANI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.600

IRPJ - LALUR - APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A legislação de regência determina que o lucro real é o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas em lei (art. 6º, Decreto-lei nº 1.598/77). A consideração, na abertura dos cálculos do lucro real de valor diferente daquele apurado contabilmente induz à conclusão necessária de falha em sua apuração, cujos diferenciais devem ser demonstrados pela empresa sob pena de ajuste de seu resultado fiscal. Valores apurados extra-contabilmente somente podem ser aceitos se integrarem a demonstração do lucro real.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAZANI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

Recurso nº. : 141120  
Recorrente : FRAZANI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário da empresa FRAZANI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, consubstanciada no Acórdão nº 3.269/2004 (fls. 352 a 362) que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica de 1993, sob a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1993*

*Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE, CALCULADO EM AFRONTA À COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE. ERRO MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDIMENTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

- 1. Havendo decisão judicial transitada em julgado impedindo a apropriação, no ano-base de 1990, dos efeitos da diferença IPC/BTNF, descabe a alegação de ter ocorrido mero "erro de rubrica" na prática do ato vedado, cuja conseqüência seria a burla à coisa julgada.*
  - 2. O reconhecimento de erro material no preenchimento das demonstrações fiscais é dependente de prova inequívoca. Se, ao contrário, todo o conjunto de procedimentos adotado pela contribuinte é uniforme e desobedece a legislação específica e à coisa julgada, não há falar em erro material.*
  - 3. Verificado inexistir prejuízo fiscal que serviu para compensar lucro real, impõe-se a glosa da compensação.*
- Lançamento Procedente*

A exigência instalou-se na forma definida na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 02):

*Meses de maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro/93 – Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real, conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízo em anexo. (Código de Capitulação 12). Nestes meses, o contribuinte compensou Prejuízo Fiscal relativo ao exercício de 1991, ano-calendário de 1990. Entretanto, conforme verifica-se no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*Demonstrativo das Compensações de Prejuízo, doc. de fls. 08 a 10, não havia prejuízo relativo ao exercício citado, e, sim, Lucro Real no valor correspondente a Cr\$ 88.226.317,00.*

*Em decorrência, encaminhou-se Intimação, doc. de 11, ao contribuinte, a qual foi recebida em 18/11/97 (Aviso de Recepção, doc. de fl. 12), solicitando a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, com a finalidade de verificar as compensações de prejuízo fiscal realizadas. Em resposta, a mencionada Intimação, a empresa informou, doc. de fls. 23 e 24, que havia procedido ao cálculo da correção de balanço do ano-base de 1990, mediante a adoção do BTN Fiscal e que, posteriormente a 31/12/90, efetuou a correção pelo IPC, tendo apurado, em consequência, prejuízo fiscal, o qual teria compensado com o Lucro Real apurado no ano-calendário/93. Cabe salientar que a Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-base de 1990 (número de arquivamento 0037416), cuja cópia anexamos ao presente processo, doc. de fls. 14 a 22, apresentada em 31/05/91, não foi retificada até 26/11/97, conforme constata-se no Extrato do Sistema IRPJ – Consulta Declarações, doc. de fl. 13.*

*Juntamente com a resposta à Intimação referida anteriormente, a empresa não apresentou documentação que evidenciasse ter efetuado o registro contábil da correção monetária com base no IPC no curso do período-base de 1991, referida a 31/12/90, em consonância com o disposto na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91.*

*Ademais, aludidas disposições legais deram, tão-somente, a faculdade, às empresas, de deduzirem, em quatro anos, a partir do ano-calendário de 1993, a razão de vinte e cinco por cento, a diferença de correção monetária decorrente da alteração do indexador (BTN Fiscal par IPC). A Lei nº 8.682/93, ampliou o prazo da citada dedutibilidade para seis anos-calendário a partir de 1993.*

*Cabe salientar, ainda, que a empresa impetrou Mandado de Segurança, processo judicial número 91.000616-7, cujo impetrante titular da ação é a empresa Tecidos G. Maltz Sada e Outros, relativamente a correção das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1991, ano-base de 1990. Referido processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial do Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento, por unanimidade, à Apelação apresentada pela Fazenda Nacional, decidindo que as Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89, que expurgaram a variação integral do IPC da fixação do BTN para correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao exercício/91, ano-base/90, estão em perfeita sintonia com a norma constitucional, conforme verifica-se no doc. de fl. 53. Não há decisão, ainda, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça,*



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*conforme informação dos Extratos de Consulta, docs. de fls. 54 a 58.*

*Enquadramento Legal: Artigos 154, 382 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 38, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.*

A impugnação trouxe a informação de que a empresa procedeu ao registro da diferença de correção monetária do balanço do ano-calendário de 1990 no LALUR e a aproveitou para compensar o prejuízo fiscal nos meses de maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 1993, tendo ocorrido apenas erro de fato, sem conseqüências fiscais. Apresentou extenso arrazoado acerca da sistemática de correção monetária do balanço e da Lei nº 8.200/91.

Seguiu-se intimação (fls. 123) para a empresa juntar seu LALUR, o que fez às fls. 124 a 130 e verso, mas, relatório fiscal apontou a falta de contabilização do resultado da correção monetária de balanço e seus efeitos gerais, propondo-se a realização de diligência para obter informações relativas, quando, por intimação, a empresa encaminhou à fiscalização cópias do LALUR, fichas de razão e demonstrativo da correção monetária de balanço e, após nova intimação (fls. 219), documentos denominados pela empresa como cópia das demonstrações financeiras de 31.12.90 e 31.12.91 e demonstração dos cálculos e sua contabilização, relativos aos efeitos da Lei nº 8.200/91.

O relatório da diligência (fls. 231 a 239) teceu comentários sobre os procedimentos da empresa e se encerra:

#### **5. CONCLUSÕES**

*Diante do exposto podemos chegar a algumas conclusões:*

*A empresa efetuou contabilização de efeitos da diferença IPC/BTNF em 1991, contudo, não seguiu o critério legal previsto no Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91;*

*Além disso, através de cálculo extra-contábil, a empresa indevidamente imputou efeitos da diferença IPC/BTNF já no exercício de 1990, apurado o prejuízo extra-contábil que foi registrado no LALUR;*

*O prejuízo apurado extra-contabilmente pela empresa comentado no item anterior foi utilizado para compensação com lucros obtidos*



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*no ano-calendário 1993 e foi objeto do Auto de Infração da Receita Federal incluído no presente processo.  
São as informações que cabia prestar para a resolução do presente.*

*Foi reaberto o prazo para manifestação da empresa sobre os termos do relatório da diligência (fls. 239).*

Em seu arrazoado, a recorrente procurou demonstrar seu acerto de procedimentos e concluiu solicitando (fls. 257):

*V – DO PEDIDO*

*Ex Positis, tendo demonstrado a inconsistência das alegações descritas no relatório de diligência, pela aplicação errônea das normas legais, para a constituição de crédito tributário, requer:*

*1. Conhecer da presente Manifestação de inconformidade ora apresentada para desconsiderar as conclusões do relatório de diligência que busca confirmar o lançamento da obrigação tributária constante do auto de infração e imposição de multa, do processo administrativo in casu.*

*2. Reconhecer a procedência da técnica contábil para registro dos fatos que a legislação regulamentar facultava a requerente, relativos a correção monetária de balanço da diferença dos indexadores BTNF e IPC, nos termos da IN/SRF nº 125/91;*

*3. Declarar, em segundo momento, a validade da escrituração do livro fiscal em razão do mero erro de rubrica, decorrente da classificação e denominação na parte B do LALUR do saldo da correção monetária de balanço pela variação do IPC/BTNF como se prejuízo fiscal fosse e, conseqüentemente, reconhecer a insubsistência do crédito tributário constituído pela autoridade fiscal;*

*4. Requer ainda, diligências a serem realizadas pelo órgão fiscalizador, objetivando a comprovação das informações contidas na presente, colocando-se, desde já, à disposição para apresentação da documentação que se fizer necessária.*

A decisão de primeiro grau rejeitou o pedido de diligência e manteve a exação considerando a discussão judicial e alegando não ter a empresa seguido os procedimentos contábeis exigidos pela Lei nº 8.200/91.

O recurso voluntário, cujo seguimento foi garantido pelo despacho de fls. 381, apoiado no arrolamento de bens, alegou que, como já afirmado anteriormente,



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

houve efetivamente erro de soma no preenchimento da declaração de 1994 (ano-calendário de 1993), sendo adequado o valor de Cr\$ 373.339,00 e não Cr\$ 494.925,00, como declarado.

Após explanação de seus procedimentos trouxe como conclusão (fls. 374) e pedido final (fls. 375):

### III. CONCLUSÃO

*25. Ante o exposto, sinteticamente, pode-se concluir que: realmente, houve um erro de soma na DIRPJ/1994 (Linha 39 – Quadro 04 – Anexo 02), referente ao mês de março de 1993, mas, que não gerou qualquer lançamento de tributo, multa ou juros no caso em tela, pois, a ora recorrente considerou o valor certo em sua contabilidade, de acordo com o próprio acórdão ora guerreado (fls. 359);*

*a Recorrente não seguiu as regras estabelecidas pela Lei nº 8.200/91, bem como pelo Decreto nº 332/1991, pois, em razão de decisão judicial, excluiu, na determinação do lucro real do ano-base de 1990, saldo devedor de correção monetária decorrente da diferença do BTNF/IPC, gerando, equivocadamente prejuízo fiscal em seu livro fiscal, sem que houvesse a correspondente retificação da originária DIRPJ;*

*mesmo não existindo prejuízo fiscal no ano-calendário de 1990, a ora recorrente poderia deduzir do lucro real do período-base de 1993, o saldo devedor de correção monetária apurado em 1991, à razão de 25%, consoante permite a Lei nº 8.200/1991; e*

*finalmente, a glosa das compensações efetuadas no período-base de 1993 pela autoridade fiscal é indevida, haja vista que o procedimento não causou prejuízo ao erário público, uma vez que a Recorrente não possuía saldo proveniente de prejuízo fiscal, mas, por outro lado, possuía saldo devedor de correção monetária relativa ao ano-calendário de 1990, o qual acaba por gerar idêntico reflexo na apuração do IRPJ.*

### III. DO PEDIDO

*26. Assim, pede e espera a ora a recorrente seja reconhecido e provido o presente recurso pelos seus próprios e legais fundamentos, reformando-se in totum o acórdão recorrido, sendo julgado improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente, extinto o débito fiscal exigido, com o devido encerramento do processo administrativo instaurado.*

*27. Outrossim, requer autorização para retificar a DIRPJ/1994, ano-calendário de 1993, bem como os livros fiscais, com o propósito de reparar o erro de soma cometido no mês de março, bem como*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*informar que nos meses de maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro não foram compensados saldos de prejuízos fiscais de 1990, mas, sim, excluídos, na determinação do lucro real, parte dos 25% do saldo devedor de correção monetária da diferença entre o BTNF e o IPC.*

Os limites da discussão estão claramente restritos aos procedimentos contábeis e fiscais da recorrente e o que se deve fazer é avaliar os efeitos decorrentes dos procedimentos da empresa.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 381.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

## VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e foi procedido o competente arrolamento de bens, devendo ser conhecido.

A primeira questão diz respeito à alegação da autoridade recorrida de *“existência de coisa julgada em relação à questão “diferença IPC/BTNF”*.

A peça de fls. 53, primeira página de impugnação e contra-razões relativas a recurso especial junto ao STJ especifica claramente tratar do chamado *“Plano Verão”* definido na Lei nº 7.799/89 e não da atualização monetária de balanço versada na Lei nº 8.200/91.

A fls. 54 consta extrato de sistema interno de controle da repartição indicando a existência de MS nº 91.0004616-7 com indicação de tratar-se da Lei nº 7.799/89.

No relatório relativo ao voto condutor da decisão recorrida, a autoridade julgadora fez constar que *“... forma impetrado mandado de segurança pela contribuinte, ..., versando sobre a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 1991, ano-base de 1990. Tal ação foi autuada sob o nº 91.0004616-7.”*

Na parte expositiva do voto (fls. 357) está consignado:

**“5. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO À QUESTÃO “DIFERENÇA IPC/BTNF”.**

**5.1. A contabilização da diferença IPC/BTNF em desacordo cm a Lei nº 8.200/91 – é fato confesso pela interessada já que do lançamento (fls. 23-4), que defende exhaustivamente seu procedimento em sua impugnação (fls. 68-92). Porém a mesma questão foi suscitada perante o Poder Judiciário, já tendo havido à época do lançamento, conforme já referido, acórdão do STJ confirmando que a autuada não possuía o direito de fazer refletir o**



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*IPC em suas demonstrações financeiras de 1990. Este acórdão transitou em julgado, em 02/04/2003 (fls. 305), após trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 305-17) e 346-50). Deste modo, em atenção à eficácia da coisa julgada, não serão conhecidos os argumentos que neste processo forem coincidentes com o objeto da ação judicial."*

Se, no MS nº 91.0004616-7 (fls. 54) sob titularidade de Tecidos G Malti Sada s/a e Outros se discutia a Lei nº 7.799/89, no RE nº 108-848/RS (96.0060288-31) (fls. 273 se discutiam as Leis nº 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91) e sob a titularidade da mesma Tecidos G Malti Sada s/a e Outros. Nessa segunda ação não consegui identificar quais os demais impetrantes, não podendo concluir sobre a participação da recorrente.

Apesar de não constar no processo a informação de tratar-se ou não da mesma ação, diante da indicação (fls. 273) do nº 96.0060288-3, que entendo tratar-se do número original da ação, deve tratar-se de outra ação, comprovado isso tanto pela diferença do número inicial quanto pela amplitude da matéria discutida.

Quando da impugnação, a recorrente afirmou (fls. 66):

*"A impugnante procedeu o registro da diferença de correção monetária do balanço do ano-calendário de 1990, exercício financeiro de 1991, no LALUR, e a aproveitou para compensar o prejuízo fiscal nos meses de maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1993.."*

Considerando principalmente que a discussão em que comprovadamente a recorrente se envolveu judicialmente; que a Lei nº 7.799/89 não interfere no resultado de 1990, já que versou sobre coeficiente a ser utilizado no mês de janeiro de 1989 (BTNF = NCz\$ 6,92); que a decisão recorrida, mesmo alegando não conhecer dos argumentos discutidos judicialmente adentrou no exame de mérito sem declarar o não conhecimento da impugnação, entendo ser adequado conhecer do recurso voluntário neste contexto passando a apreciá-lo no mérito, até porque ataca aspectos da Lei nº 8.200/91.



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

Quanto ao mérito é necessário avaliar se os procedimentos de correção monetária do balanço de 31.12.1990 produziram os adequados efeitos fiscais e se o prejuízo dela decorrente foi regularmente compensado.

Após a interposição da impugnação, a fiscalização intimou a recorrente a apresentar o Lalur contendo os registros referentes às compensações de prejuízos fiscais em 1993 – DIRPJ/94 (fls. 123).

Foram juntadas novas cópias, já constantes do processo a fls. 25 a 31.

Em seguida foi realizada diligência visando a constatação da existência de registros contábeis da correção monetária de balanço relativa à diferença IPC x BTNF.

Como resultado a empresa juntou os demonstrativos e fichas de razão e diário de fls. 152 a 188 em diante de nova intimação, balanços de 31.12.90 e 31.12.91 e demonstrativo da contabilização (fls. 227 a 231).

O relatório da diligência apontou para anotações no Lalur de eventuais resultados, não tendo efetuado registros contábeis em 1989 e 1990 e também não retificou as DIRPJs. Conforme afirmativa da fiscalização efetuou, no ano de 1991 (ver fls. 235), o registro dos efeitos da diferença IPC/BTNF através dos lançamentos registrados no Razão fls. 152 a 178, cujos cálculos estão demonstrados a fls. 181 a 183, 184 e 225 e 226.

A par de outras considerações, a diligência apresentou como conclusão (fls. 238 – já transcrito no relatório – repete-se):

#### **“5. CONCLUSÕES**

*Diante do exposto podemos chegar a algumas conclusões:*

*A empresa efetuou contabilização de efeitos da diferença IPC/BTNF em 1991, contudo, não seguiu o critério legal previsto no Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91;*

*Além disso, através de cálculo extra-contábil, a empresa indevidamente imputou efeitos da diferença IPC/BTNF já no*



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

*exercício de 1990, apurado o prejuízo extra-contábil que foi registrado no LALUR;*

*O prejuízo apurado extra-contabilmente pela empresa comentado no item anterior foi utilizado para compensação com lucros obtidos no ano-calendário 1993 e foi objeto do Auto de Infração da Receita Federal incluído no presente processo.\**

A recorrente, em manifestação de inconformidade teceu amplos e genéricos comentários acerca da sistemática de correção legal e da adotada por ela, pleiteando serem aceitos seu procedimento e pleiteia nova diligência sem definir seus termos.

Os comentários acima cotejados com o teor da decisão recorrida, que também pecou pela generalização do assunto, permite algumas conclusões que passarão a centrar o desenvolvimento do meu raciocínio:

a) A empresa apresentou sua DIRPJ/91 – ano de 1990 sem os efeitos contábeis da diferença IPC x BTNF mencionada. Em 31.12.1991 procedeu a tal contabilização, exclusivamente contra a conta de lucros acumulados;

b) A recorrente efetuou cálculos extra-contábeis, que inseriu em seu Lalur, sem retificar as DIRPJs, visando avaliar os efeitos da diferença IPC x BTNF, referenciados a 31.12.1990, procedendo a ajuste no Lalur que transformou seu lucro em prejuízo fiscal;

c) Em 1993, aproveitando o prejuízo fiscal assim formado, compensou-o em alguns meses do ano, o que ensejou a glosa de compensação, uma vez que a fiscalização não tinha registro do prejuízo formado à margem dos resultados contábeis, anteriormente.

No recurso a empresa admite a ocorrência de erro de soma no preenchimento da DIRPJ/94, de Cr\$ 494.925,00 para Cr\$ 373.339,00, o que não teria influído no lançamento já que considerou o valor correto, exatamente igual àquele adotado pela fiscalização.

Hoje, superada a discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, restou assente no STF que o saldo devedor, apurado relativamente ao



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

balanço de 31.12.1990, podia ser aproveitado exclusivamente de forma parcelada, a partir de 1993, em seis parcelas, a primeira de 25% (Lei nº 8.682/93).

A isso a empresa tinha direito, não à compensação irrestrita dos prejuízos formados na forma de seu procedimento.

Segundo o relatório da diligência (fls. 236), o resultado da correção monetária foi de Cr\$ 458.419.482,74, relativamente ao efeito IPC, ou diferença IPC x BTNF.

O Lalur, parte A, de 31.12.1990 apresenta um prejuízo de Cr\$ 367.949.581,80 (fls.), partindo de um resultado contábil antes do imposto de renda, de Cr\$ 1.308.642.897,77, enquanto o lucro antes do IR apontado no balanço patrimonial (fls. 223) é de Cr\$ 2.517.193.902,36.

Isso serve para demonstrar claramente que o Lalur de 31.12.1990 adotou um valor inicial, correspondente ao lucro líquido antes do imposto de renda diferente daquele constante da apuração de resultados do balanço patrimonial de 31.12.1990.

Disso só pode decorrer uma conclusão lógica. A apuração do Lalur considerou valores, ou que não constaram do balanço de 31.12.1990, ou está inadequadamente escriturado.

Imaginar que os lançamentos contábeis da diferença IPC x BTNF foram considerados é contrariar os fatos que indicam estarem eles lançados em 31.12.1991.

Se o procedimento relatado pela recorrente fosse verdadeiro, o valor da diferença IPC x BTNF estaria consignado no Lalur com o lucro real apurado em 31.12.90, sob a forma de exclusão por se tratar de considerar os efeitos de despesa que revestem o saldo devedor de correção monetária de balanço (restaria apenas discutir a dedução integral ou parcelada) o que não ocorreu, porque dito valor não está transcrito no livro (fls. 189 e 189-verso).



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

Tão confusa é a formação do processo que provocou diligências intermediárias, mudança de argumentação da recorrente e a prolação de uma decisão genérica pela autoridade recorrida.

Isso tudo e mais o fato de tratar-se de processo formalizado sobre o ano de 1993, já decorridos treze anos, recomenda seja solucionado o processo com os elementos nele existentes, o que desaconselha mais uma diligência que, em última análise redundará na coleta de documentos já constantes do processo.

Assim, encaminho meu voto diante de um fato concreto, para mim básico.

Visivelmente a apuração do lucro real, formalizada no preenchimento do Lalur, em 31.12.1990, partiu de lucro contábil diferente daquele constante do resultado relativo ao balanço patrimonial encerrado na mesma data, o que autoriza seu não aproveitamento.

Isso redundando na conclusão de que efetivamente o prejuízo apurado no Lalur em 31.12.1990 não encontrou explicação que permitisse garantir sua integridade e conseqüente compensação em 1993.

Nada impediria que a recorrente demonstrasse detalhadamente a parcela de eventual saldo devedor que correspondesse à diferença IPC x BTNF que pudesse aproveitar como despesa em 1993, mas não o fazendo, abriu mão de forte argumento que poderia ter provocado a recomposição dos resultados fiscais do período.

Não pretendo afirmar que o prejuízo fiscal, se devidamente demonstrado não pudesse substituir o saldo devedor (dif. IPC x BTNF), já que poderia tratar-se de simples roupagem diferente, mas entendo que a não comprovação da existência dos efeitos pronunciados pela empresa são definitivos e impedem ilação que tenda à sua aceitação no plano teórico sem o embasamento de provas.



Processo nº : 11080.001623/98-88  
Acórdão nº. : 105-15.600

Também entendo que a simples irregular contabilização dos valores poderia ensejar o aproveitamento de seus efeitos fiscais, mas isso somente a partir da coincidência de valores.

Apenas para reforçar minha posição alerto que a conexão entre o valor apurado contabilmente com a abertura dos cálculos do Lalur, na obtenção do lucro real é fundamental, sob pena de desrespeito à lei e de desvirtuamento do resultado fiscal.

É nesse ponto que tal conexão foi quebrada, tendo o Lalur considerado valor diferente do lucro contábil regularmente apurado e reiteradamente trazido pela requerente aos autos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

  
IRINEU BIANCHI